



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.196, DE 2025 **(Do Sr. Reimont)**

Altera a Lei nº 14.811, de 12 de janeiro de 2024, para dispor sobre a prevenção da violência sexual, inclusive por meios digitais, no âmbito doméstico, familiar e escolar; assegurar o direito da criança e do adolescente de comunicar à escola a ocorrência de violência; e estabelecer a implementação intersetorial da Política Nacional de Prevenção e Combate ao Abuso e Exploração Sexual da Criança e do Adolescente, com ênfase em ações educativas e de articulação federativa.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL 4043/2025.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019
(Do Sr. REIMONT)

Altera a Lei nº 14.811, de 12 de janeiro de 2024, para dispor sobre a prevenção da violência sexual, inclusive por meios digitais, no âmbito doméstico, familiar e escolar; assegurar o direito da criança e do adolescente de comunicar à escola a ocorrência de violência; e estabelecer a implementação intersetorial da Política Nacional de Prevenção e Combate ao Abuso e Exploração Sexual da Criança e do Adolescente, com ênfase em ações educativas e de articulação federativa.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 14.811, de 12 de janeiro de 2024, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art.3º.....
.....

§ 1º.....

§ 2º Os protocolos de que trata o § 1º deverão tratar de prevenção à violência sexual, inclusive por meios digitais, no âmbito doméstico e familiar e no âmbito escolar.



Art. 3º-A É direito da criança e do adolescente comunicar à escola ocorrência de violência, pessoalmente ou por meio de seus representantes.

§ 1º Para o cumprimento do disposto no caput, as instituições de ensino de que trata esta Lei deverão:

I – estabelecer canais de comunicação acessíveis, seguros, adequados às diferentes idades e necessidades;

II – comunicar à todas as crianças e adolescentes, em linguagem apropriada à idade, o direito previsto no caput e os canais de que tratam o inciso I;

III – disponibilizar, de modo permanente, em local visível e formato acessível, as informações sobre os direitos e os canais de comunicação.

§ 2º As instituições de ensino estabelecerão fluxos de segmento das comunicações realizadas com os órgãos do sistema de garantia de direitos das suas circunscrições.

Art.4º-A No âmbito do Poder Executivo Federal, a Política Nacional de Prevenção e Combate ao Abuso e Exploração Sexual da Criança e do Adolescente de que trata o Art. 4º-A será implementada de maneira intersetorial, devendo abranger, sem prejuízo de outras áreas:

I – Direitos Humanos e cidadania;

II – Educação;

III – Políticas voltadas para a Mulher;

IV – Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome;

V – Conselhos de direitos da criança e outros afeitos à temática.

§ 1º A instância responsável por implementar a política em âmbito federal deverá promover a articulação federativa e com os órgãos do sistema de justiça.



§ 2º Sem prejuízo do disposto nos objetivos e demais eixos e disposições do Art. 4º desta Lei, a Política Nacional de Prevenção e Combate ao Abuso e Exploração Sexual da Criança e do Adolescente priorizará, em âmbito federal políticas educacionais de prevenção, incluindo:

I – Conteúdos de educação para autoproteção, respeito ao corpo, limites pessoais e consentimento, de modo adequado às diferentes faixas-etárias;

II – Capacitação de educadores, gestores e demais profissionais da educação para identificar sinais de abuso, acolher e encaminhar adequadamente as situações;

III – Estabelecimento de protocolos e fluxos de referência para a integração dos sistemas de ensino com os órgãos do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente;

IV – Qualificação dos programas de atenção primária à saúde e visitas familiares para a prevenção à violência sexual contra crianças e adolescentes.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta tem por objetivo aperfeiçoar a Lei nº 14.811, de 12 de janeiro de 2024, ampliando suas disposições para fortalecer os mecanismos de prevenção, detecção e enfrentamento da violência sexual contra crianças e adolescentes, especialmente no ambiente digital, doméstico e escolar.

A Lei nº 14.811/2024 representou um avanço significativo ao tipificar novas formas de violência e estabelecer medidas de proteção, mas ainda carece de instrumentos que assegurem a efetiva operacionalização de suas



diretrizes no cotidiano das instituições educacionais e no âmbito das políticas públicas.

Nesse sentido, o projeto introduz, no art. 3º, a previsão de que os protocolos de prevenção à violência sexual incluam, expressamente, as ocorrências que se dão por meios digitais, reconhecendo a crescente exposição de crianças e adolescentes a riscos em ambientes virtuais. A norma reforça a necessidade de abordagem integrada, que contemple a realidade digital como extensão do espaço de convivência e potencial de vulnerabilidade.

O novo art. 3º-A consagra, por sua vez, o direito da criança e do adolescente de comunicar à escola a ocorrência de violência, seja pessoalmente ou por meio de seus representantes. Trata-se de medida essencial à proteção integral, conferindo voz e segurança às vítimas e criando deveres institucionais claros às escolas, que deverão dispor de canais acessíveis, seguros e adequados às diferentes idades e necessidades. A obrigatoriedade de divulgação permanente desses canais e da integração com o Sistema de Garantia de Direitos visa romper o silêncio e o isolamento que muitas vezes perpetuam situações de abuso.

Por fim, o art. 4º-A aprimora a Política Nacional de Prevenção e Combate ao Abuso e Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes, instituindo diretrizes de implementação intersetorial, com especial destaque à área da educação. A proposta enfatiza a importância de conteúdos pedagógicos sobre autoproteção, respeito ao corpo, limites pessoais e consentimento, bem como a capacitação de educadores e a articulação dos sistemas de ensino com os órgãos do sistema de justiça e proteção.

Ao reforçar a coordenação entre os entes federados e os diversos setores governamentais, a proposição contribui ainda para a consolidação de uma política nacional mais efetiva, integrada e orientada à prevenção.

Pelas razões expostas, submete-se o presente projeto à apreciação dos nobres Parlamentares, contando-se com seu apoio para a aprovação desta relevante iniciativa em prol da infância e adolescência brasileiras.



Sala das Sessões, em de de 202.

Deputado REIMONT

Apresentação: 05/12/2025 19:51:43.057 - Mesa

PL n.6196/2025





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 14.811, DE 12 DE
JANEIRO DE 2024**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:202401-12:14811>

FIM DO DOCUMENTO